PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Humberto Souto)

Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Acrescente-se ao Art. 1° da Lei n.° 8.072, de 25 de julho de 1990 o seguinte inciso:

"Art. 1 °
VIII – os crimes de concussão, corrupção ativa e corrupção
passiva."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO PPS/MG

JUSTIFICATIVA

A crise ética pela qual está passando o Brasil trouxe a necessidade premente de aumentar-se o rigor contra os crimes que são praticados contra a administração pública, notadamente nos casos de corrupção e concussão.

A conduta do agente nestes crimes é das mais nefastas para os interesses da coletividade. Pela fenda sórdida da corrupção, esvaem-se recursos públicos que poderiam ser aplicados na saúde, na educação e na segurança pública. E a conseqüência direta disto é a redução da capacidade estatal para realizar investimentos nestas áreas, que são tão importantes para as camadas mais desfavorecidas da sociedade.

O país e a população têm que estar protegidos contra os corruptos, por meio de uma resposta penal que, rigorosamente, previna e sancione infrações que atentem contra a própria existência do Estado.

A corrupção e a concussão são crimes muito graves, mormente se consideradas as consequências sociais que deles podem advir. Por isso, devem ser classificados como crimes hediondos, com todas as implicações legais.

Apresento, portanto, este Projeto de Lei, esperando a compreensão e o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO PPS/MG